



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.481, DE 2003

(Da Sra. Selma Schons)

Dispõe sobre o estímulo à guarda e adoção de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público, nos termos desta lei, e em consonância com o disposto no inciso VI, do § 3º do art. 227 da Constituição Federal, concederá estímulo à guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado, mediante assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios.

Art. 2º O Poder Público, dentre outras formas de assistência jurídica, regularizará, sem ônus para o(a) guardião(ã), a documentação necessária à formalização da Guarda.

Art. 3º Para cada criança ou adolescente que estiver sob a Guarda de contribuinte, nas condições desta lei, a dedução de que trata o inciso III, do art. 9º, da lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 será:

- I – de duas vezes o seu valor nos cinco primeiros anos;
- II – de uma vez e meia o seu valor a partir do sexto ano até o décimo segundo ano;
- III – A prevista para os demais casos, a partir do décimo segundo ano.

Parágrafo Único. Os prazos especificados acima serão contados a partir da homologação definitiva da Guarda.

Art. 4º No caso do (da) responsável pela Guarda de criança ou adolescente não ser contribuinte do imposto de renda será garantido subsídio em valores correspondentes aos do artigo anterior.

Parágrafo Único. O subsídio será pago em no máximo doze parcelas anuais, em moeda nacional, com recursos previstos anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a serem alocados no Orçamento Geral da União, no Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos tributários a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Essas garantias somente serão efetivas, e não meramente declamativas, quando se oferecer a todas as famílias brasileiras, destacadamente àquelas de menor poder aquisitivo, condições efetivas de proporcionar aos seus uma vida digna, onde as necessidades básicas de habitação, alimentação, vestuário, educação e saúde sejam atendidas. Enquanto isso não ocorrer, continuaremos a vislumbrar a paisagem urbana povoada de crianças e adolescentes na degradante situação por todos plenamente conhecida.

Entretanto, face à dura mas concreta realidade que hoje vivemos, devemos buscar mecanismos que levem as famílias a acolher as crianças e adolescentes abandonados e a dar-lhes o carinho, o cuidado, a disciplina, enfim, a assistência que somente o meio familiar tem condições de assegurar de modo pleno. Cabe ao Estado atuar de forma decidida para reverter este quadro.

Por isso mesmo, prevê o artigo 227, § 3º, VI, que, nos termos da lei, o poder público dará assistência jurídica, estímulos fiscais e subsídios ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado e o § 5º do mesmo artigo, por seu modo, dispõe que a adoção “será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”. De maneira que, por um lado, urge incentivar a guarda e a adoção daquelas crianças desamparadas que se avolumam pelas cidades, contudo, por outro, é necessária toda a cautela por parte do poder público, a fim de que, principalmente a adoção, não se transforme numa fonte de remuneração fácil para famílias que acolherão crianças e adolescentes sem condições de proporcionar-lhes o mínimo de carinho e consideração.

Daí a delicadeza do tema: é preciso incentivar a guarda e a adoção, mas a concessão deve cercar-se das maiores cautelas, em função das consequências do seu deferimento. Neste sentido, e em concordância com o texto da Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993, é que apresentamos o presente projeto:

O artigo 1º introduz a matéria, destacando sua matriz constitucional. O artigo 2º estabelece a assistência mínima a ser dada pelo poder público, a saber, a gratuidade na regularização burocrática da assistência. O artigo seguinte dispõe acerca da dedução do imposto de renda.

Como nem sempre é contribuinte do imposto de renda aquele que acolhe a criança ou adolescente, prevê-se no artigo 4º o subsídio ao cidadão que, embora não tenha recursos suficientes para ser tributado, dispõe-se a assumir adoção ou guarda de crianças desprotegidas.

Isto posto, a iniciativa legislativa ora encaminhada há de ter pronta reação favorável de meus ilustres pares, com o que se estará dando uma importante contribuição para a cura desse câncer social que tanto envergonha a nação –

legiões de crianças e adolescentes abandonados ao próprio azar, ao frio, ao sereno, à fome e à criminalidade.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2003.

**Deputada SELMA SCHONS
(PT-PR)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

CAPÍTULO VII - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art.7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art.204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 812, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO II DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

Seção II Da Incidência Mensal do Imposto

Art. 8º (Revogado pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995).

Art. 9º (Revogado pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995).

Art. 10. (Revogado pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995).

.....
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 19 DE ABRIL DE 1995

Aprova o Texto da Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional, Concluída em Haia, em 29 de maio de 1993.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão à referida Convenção, bem como quaisquer atos que, nos termos do art.49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de abril de 1995.

SENADOR JOSÉ SARNEY
Presidente

CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E À COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

CAPÍTULO I
ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO

Art. 1º A presente Convenção tem por objetivo:

- a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional;
- b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças;
- c) assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção.

Art. 2º

1. A Convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado Contratante ("o Estado de origem") tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado Contratante ("o Estado de acolhida"), quer após sua adoção no Estado de origem por cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada, no Estado de acolhida ou no Estado de origem.

2. A Convenção somente abrange as adoções que estabeleçam um vínculo de filiação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
